

Ofício n. 134/DIRPMP/AGEPREV/2022

Campo Grande/MS, 24 de Novembro de 2022.

Prezado Senhor,

Em atendimento aos pedidos de Adicionais de Insalubridade dos servidores ocupantes dos cargos de **POLICIAL PENAL**, lotados na AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, temos a informar que:

1. O direito a percepção do adicional de insalubridade decorrente de risco biológico, previsto na legislação vigente, leia-se: Anexo 14 – AGENTES BIOLÓGICOS da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, aprovado pela PORTARIA Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978, exige o contato **permanente** e não intermitente, além disso, o contato pressupõe o “sentido de tato”, ou seja, o trabalho prestado refere-se a assistência e tratamento ao paciente e/ou durante o manuseio de materiais, instrumentos, equipamentos e objetos utilizados pelo e/ou no enfermo durante procedimentos médicos e/ou de enfermagem, por fim o labor deve ocorrer em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, conforme redação a seguir:

“Insalubridade de grau máximo”

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)”

“Insalubridade de grau médio”

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

2. O Decreto Estadual nº 12.577, de 26 de julho de 2008, explica que a indenização decorrente do exercício de atividades insalubres a servidores do Poder Executivo para a concessão do referido adicional decorrente de riscos físicos, químicos e biológicos, pressupõem a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente em contato com agentes insalutíferos, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, ultrapassam os limites de tolerância, provocando situações em que o labor passa a ser considerado nocivo.

Ao Senhor
AUD DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema
Penitenciário
Campo Grande - MS

Ofício n. 134/DIRPMP/AGEPREV/2022 - 2

3. Já o Decreto Estadual nº 15.986, de 1º de julho de 2022, em sua nova redação, nos artigos 1º- A e 7º, preceitua:

Art. 1º-A. Ao servidor remunerado por subsídio que, com habitualidade, em razão das atribuições de seu cargo e função, for submetido ao trabalho em condições insalubres, poderá ser concedida a indenização prevista na alínea "a" do inciso II no art. 84 da [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#), na redação dada pelo art. 5º da [Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006](#), aplicando-se, para efeito da concessão, no que couber, as bases e as condições previstas neste Decreto." (NR)

...

Art. 7º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por intermédio de perícia realizada por perito integrante do Grupo de Medicina do Trabalho vinculado à Diretoria de Perícia Médica da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (DIPEM/AGEPREV), ao qual compete realizar a avaliação ambiental do local de trabalho e a expedição de laudo específico.

4. As atribuições do Policial Penal acerca do contato com os detentos durante liberação para escolta, atendimento de saúde, setores de trabalho, banho de sol, entre outras, não podem ser comparada àquelas desenvolvidas pelos profissionais da área da saúde (auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos), que possuem habilitação e atribuição legal para prestar o atendimento a pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, conforme supracitado no item 1 do presente. Ademais o rol de ocupações realizadas pelos técnicos da saúde está relacionado à atividade fim e, portanto, é executado em caráter habitual e permanente, não eventual nem intermitente.
5. Quanto a exposição à violência física que possa ocorrer no meio laboral dos Policiais Penais, A NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, em seu Anexo III - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial, traz o seguinte:
- *As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.*
 - *São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:*
1. *a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.*
 2. *b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.*
6. *As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro a seguir:*

Atividades ou Operações	Descrição
	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos</i>

Ofício n. 134/DIRPMP/AGEPREV/2022 - 3

<i>Vigilância patrimonial</i>	<i>públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.</i>
<i>Segurança de eventos</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.</i>
<i>Segurança nos transportes coletivos</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.</i>
<i>Segurança ambiental e florestal</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.</i>
<i>Transporte de valores</i>	<i>Segurança na execução do serviço de transporte de valores.</i>
<i>Escolta armada</i>	<i>Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.</i>
<i>Segurança pessoal</i>	<i>Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.</i>
<i>Supervisão/fiscalização Operacional</i>	<i>Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.</i>
<i>Telemonitoramento/telecontrole</i>	<i>Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.</i>

7. Apesar da previsão legal para concessão do adicional de periculosidade previsto no Anexo III da NR 16, especificamente para as atribuições de vigilância patrimonial, escolta armada e segurança pessoal, cabe lembrar que o Decreto nº 15.986, de 1º de julho de 2022, supra, não permite o pagamento de adicionais de periculosidade para o servidor que é remunerado por subsídio, cabendo essa possibilidade apenas para os casos de remuneração por vencimento.
8. Por fim, diante do exposto, conclui-se que a percepção do adicional de insalubridade é incompatível com as atividades desempenhadas pelo Policial Penal, e que o adicional de periculosidade é indevido conforme previsto no Decreto nº 15.986, referenciado no item 3, destarte, estamos encaminhando os processos dos servidores que exercem o cargo /função de Policial Penal, para providências.

Ofício n. 134/DIRPMP/AGEPREV/2022 - 4

Atenciosamente,

NEUSA BOLZAN VENEGA
Diretora da Diretoria de Perícia Médica
Assinado Digitalmente